

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO
2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)
PROJETO DE LEI Nº 676/2026.
AUTORIA: Vereadores Raulzinho e Jander Lobato

EMENTA: **DISPÕE** sobre a alteração da denominação da Alameda Alphaville, situada entre os bairros Novo Aleixo e Tancredo Neves, nas zonas Norte e Leste do Município de Manaus, para Alameda Gigantes da Floresta, e dá outras providências.

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Lei, **Vereadores Raulzinho e Jander Lobato**, **DISPÕE** sobre a alteração da denominação da Alameda Alphaville, situada entre os bairros Novo Aleixo e Tancredo Neves, nas zonas Norte e Leste do Município de Manaus, para Alameda Gigantes da Floresta, e dá outras providências.

A propositura foi deliberada no plenário no dia 19/08/2026.

Recebida pela **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, foi distribuído ao Relator **Vereador Gilmar Nascimento** na data de 18 de agosto de 2026.

É o relatório, sucinto. Passo a opinar.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO
2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)
II – DA ANÁLISE DO ASPECTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JURÍDICO

No que diz respeito às questões Constitucionais, legais e jurídicos na forma preconizada no art. 38, inciso III, do Regimento Interno sobre a competência desta comissão *inverbis*:

Art. 38. A Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III – opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

(Grifo Nosso)

Conforme o artigo 30 da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO
2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

(grifo nosso)

Na mesma esteira a Lei Orgânica do Município de Manaus - LOMAM, em seu artigo 8º, inciso dispõe:

Art. 8.º Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, extrai-se que compete a esta Comissão manifestar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições submetidas à apreciação desta Casa, sem adentrar, contudo, o mérito da conveniência e oportunidade da medida, reservado à soberana deliberação do Plenário.

A matéria versada no presente Projeto de Lei — alteração da denominação de logradouro público situado no território do Município — insere-se, com nitidez, no conceito de interesse local, atraindo a competência legislativa municipal fixada no art. 30, inciso I, da Constituição Federal e no art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Manaus. Com efeito, a denominação e a alteração de denominação de vias, praças e logradouros públicos constituem tema por excelência de interesse local, afeto à organização do espaço urbano municipal.

**GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO
2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)**

No tocante à iniciativa, a propositura é hígida, porquanto o art. 58 da LOMAN confere a qualquer Vereador a legitimidade para deflagrar o processo legislativo em matéria de lei ordinária. De igual modo, a matéria não se insere no rol de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, previsto no art. 59 da Lei Orgânica do Município de Manaus, uma vez que não dispõe sobre regime jurídico de servidores, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções, matéria orçamentária, tampouco sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública. Trata-se, pois, de matéria de iniciativa parlamentar legítima, inexistindo vício formal a macular a propositura.

Cumpre observar que a previsão contida nos arts. 2º e 3º da propositura, ao determinar a observância da nova denominação nos cadastros, registros, mapas e placas indicativas e ao cometer ao Poder Executivo a adoção das providências necessárias à atualização do logradouro, não configura invasão da esfera de competência reservada ao Executivo. Tais dispositivos veiculam comandos de mera execução administrativa, decorrentes e instrumentais à alteração de denominação, sem impor a criação ou reestruturação de órgãos, tampouco a instituição de despesa que interfira na organização administrativa. A propósito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 917 da Repercussão Geral (ARE 878.911, Rel. Min. Gilmar Mendes), firmou a tese de que "não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos", diretriz plenamente aplicável à espécie.

No que concerne à existência de proposição anterior de idêntico objeto o Projeto de Lei nº 729/2025, de autoria do Vereador Jander Lobato, identificado pela Divisão de Redação e Revisão (Resultado de Pesquisa nº 13654/2026), verifica-se que a referida propositura foi arquivada por não ter sido deliberada, não subsistindo, portanto, qualquer óbice de ordem regimental ou jurídica, tampouco impedimento por prejudicialidade, à regular tramitação do presente projeto.

Sob a ótica da técnica legislativa, a propositura observa os preceitos da Lei Complementar Federal nº 95/1998, apresentando ementa clara e delimitadora do objeto, articulação normativa adequada com a distribuição da matéria em artigos que

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO
2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

disciplinam a alteração, seus efeitos cadastrais e as providências executivas e cláusula de vigência expressa.

Diante de todo o exposto, não se vislumbra óbice de natureza constitucional, legal ou jurídica que impeça a regular tramitação da propositura nesta Casa Legislativa.

III – DO VOTO

Ex positis, o Projeto de Lei em análise não oferece nenhum óbice constitucional, legal e jurídico que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Sendo assim, me manifesto **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 676/2026.

Manaus, 18 de agosto de 2026.



GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO

GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Relator